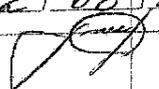




**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROJECÇÃO
Nº 2278/2019
DATA: 12/08/2019
ASS.: 

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 159 12019

Dispõe sobre a autorização de entrada pela porta traseira das mulheres em estado gestacional avançado e passageiros considerados obesos, em caso de ocupação total dos assentos dianteiros dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas, que operam no sistema de transporte coletivo vigente no município, obrigadas a autorizar a entrada de passageiros obesos e mulheres em estado gestacional avançado, pela porta traseira, em caso de ocupação total dos assentos dianteiros dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Município da Serra.

Parágrafo Único A autorização a que se refere este Artigo não desobriga os passageiros obesos e as mulheres grávidas do correspondente pagamento da tarifa de ônibus.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se obeso o passageiro que apresentar, em função de peso, dificuldade para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se mulher grávida em estado gestacional avançado aquela que pelo senso comum apresentar sinais notórios de gravidez e que, por sua condição, apresente dificuldade para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 4º Para serem autorizados a embarcarem entrando pela porta traseira dos coletivos, os passageiros obesos e mulheres grávidas interessados deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – Comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição de obeso ou gestante, passar pela catraca, ressaltando a ocupação total dos assentos dianteiros, solicitando a entrada pela porta traseira.

II – Assim que embarcar pela porta traseira, efetuar imediatamente o pagamento correspondente ao valor da passagem e pessoalmente fazer o giro da catraca sem passageiro.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo cabível, a contar da data de sua publicação.

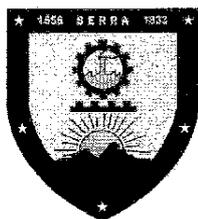


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 08 de agosto de 2019.

**ADRIANO VASCONCELOS REGO
ADRIANO GALINHÃO
Vereador – PTC**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

JUSTIFICATIVA

Sabemos que os passageiros considerados obesos e as mulheres em estado gestacional, usuários do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município da Serra, são dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus para fins de utilização dos mesmos, conforme previsto em lei.

Também sabemos que em todos os coletivos há assentos disponíveis na parte dianteira com a finalidade de atender a esses casos e que, quando o assento estiver na parte dianteira do coletivo, ninguém pode utilizá-lo, exceto as pessoas que se enquadram no grupo presencial.

Já os assentos preferenciais que estão depois da roleta podem ser utilizados por qualquer pessoa, se não houver a presença de pessoa que se encaixe neste grupo preferencial, exceto nos coletivos já definidos, sendo todos os seus assentos preferenciais. Nesse caso, os passageiros idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo e os obesos têm preferência, seja estando os assentos sinalizados ou não, antes das catracas ou depois delas.

Ocorre que são muitas as situações que vêm ocorrendo nos coletivos, provocando mal-estar, além de constrangimento para as pessoas acima do peso, neste caso, obesas e também para as mulheres em estado gestacional avançado, visto que, **ao entrar no coletivo e, estando o coletivo com os seus assentos dianteiros todos ocupados; não tendo essas pessoas as devidas condições e**



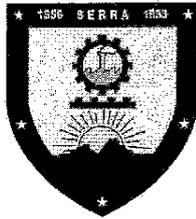
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO

apresentando dificuldade para transpor as catracas dos ônibus; para essas pessoas, não lhes restam outra opção, senão de ficar em pé na dianteira do coletivo, até o momento de seu desembarque, pois essas não possuem outra forma de acessar os assentos preferenciais localizados após as catracas dos coletivos.

É lamentável se deparar diariamente com um volume grande de pessoas que se encaixam neste grupo especial, que ficam em pé na parte dianteira dos coletivos, justamente por esses assentos já estarem inteiramente ocupados por pessoas do mesmo grupo prioritário de classificação, embora muitas vezes os assentos localizados depois das catracas estejam disponíveis. Fato é que, sempre quando isso acontece, acaba causando a superlotação da parte dianteira do coletivo e com isso acaba atrapalhando a entrada e o acesso dos demais passageiros.

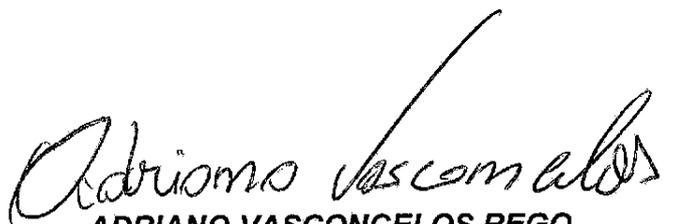
O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender às demandas dos usuários do sistema de transporte coletivo, sendo esses idosos e gestantes, com a finalidade de lhes proporcionar acesso aos assentos preferenciais localizados após a roleta, sem que exponha o cidadão a situações chatas e vexatórias, bem como assegurar todo suporte e aparato para que cheguem ao seu destino com a total condição de conforto e segurança.

Por fim, dada a relevância do tema, apresento esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos ilustres pares desta Casa de Leis, para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

Serra, 08 de agosto de 2019.


**ADRIANO VASCONCELOS REGO
ADRIANO GALINHÃO
Vereador - PTC**